



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 0993619

Trata-se de processo 0001487-86.2025.4.02.8002, autuado para aquisição de placas reservadas para 6 (seis) veículos oficiais da Seção Judiciária do Espírito Santo, conforme solicitação eletrônica de contratação 0786574.

A Seção de Compras apresenta a requisição de inexigibilidade de licitação SJES nº 10/2024 (0789630), com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A Divisão de Contratações (0795966) informa que não foi possível obter a certidão negativa de tributos federais e a empresa também não está cadastrada no SICAF, condição para o registro da contratação no Sistema de Compras do Governo.

A Seção de Planejamento Orçamentário (0798698) informa que há disponibilidade orçamentária para atender à despesa na classificação 168312 (Julgamento de Causas - JC) e elemento de despesa 3390.30.44 (material de sinalização visual e outros).

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 0799412, observa que a contratação pretendida deve se dar de forma direta, por inexigibilidade de licitação por exclusividade, fundamentada no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/21, dada a inviabilidade de escolha pela Administração da empresa para a confecção e estampagem das placas, haja vista o direcionamento do DETRAN/ES, conforme determinado pelo artigo 43 da Instrução de Serviço nº 110, de 29 de julho de 2020, alterado pela Instrução de Serviço nº 14, de 23 de março de 2022, do DETRAN/ES.

A Divisão de Contratações (0990355) junta aos autos a comprovação de regularidade das empresas SBP Placas e Shopping das Placas, ressaltando que as empresas não estão cadastradas no SICAF, o que é condição para a publicação das contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 0992963, destaca que a inscrição no SICAF como condição para credenciamento das empresas fabricantes e estampadoras de placas passou a ser exigida apenas após a edição da Resolução nº 780/2019, do Conselho Nacional de Trânsito, especificamente item 3.1.4. O art. 23 da citada resolução previu que empresas credenciadas nos termos da Resolução CONTRAN nº 729, de 2018, e suas alterações, continuariam a prestar seus serviços até o fim do prazo de credenciamento, sendo vedada a prorrogação em desacordo com o novo regulamento. Assim, considerando que as empresas selecionadas para a prestação dos serviços mantêm seu credenciamento junto ao DETRAN/ES mesmo sem a inscrição no SICAF, presume-se que estão devidamente credenciadas.

Salienta que a distribuição por rotatividade adotada pelo DETRAN/ES impede que a Administração escolha outra empresa para a confecção das placas, portanto, tal situação autoriza que, excepcionalmente, não seja cumprida a determinação do artigo 94, II, da Lei nº 14.133/21, que é a divulgação, no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias, no caso de contratação direta, como condição de eficácia dos contratos e seus aditamentos, bem como a determinação do artigo 174, I, da mesma lei, de divulgação obrigatória no PCNP dos atos exigidos pela lei em questão, porquanto não se trata de descumprimento por mera liberalidade ou negligência, mas sim por obstáculo a que a Administração não deu causa, situação que se amolda dentre as que ensejam a redação do artigo 22, caput, da LINDB, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por outro lado, não se identifica óbice ao cumprimento da determinação do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, que determina a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial.

Decido.

Acolho integralmente os pareceres 0799412 e 0992963 da Divisão Jurídico-Administrativa.

Não obstante a ausência de inscrição das SBP Placas e Shopping das Placas no SICAF, não é facultado à Administração a escolha de empresas para confecção e estampagem das placas, uma vez que cabe ao DETRAN/ES a distribuição em rotatividade entre as empresas credenciadas.

Assim sendo, considerando a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, autorizo a contratação dos serviços de estampagem de placas para 6 (seis) veículos oficiais da Seção Judiciária do Espírito Santo por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, diante da inviabilidade de escolha, pela Administração, das empresas para prestação do serviço, autorizo, excepcionalmente, que a presente contratação não seja publicada no Portal Nacional de Contratação - PNCP com fundamento no art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e que a devida divulgação seja realizada no sítio eletrônico oficial, conforme autoriza o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021^[1].

À DPJ para providenciar os boletos de pagamento com data de vencimento atualizada, de modo a possibilitar o pagamento no prazo.

Após, providencie-se a emissão das notas de empenhos e os pagamentos em favor das empresas SBP Placas e Shopping das Placas.

Em seguida, à DICOM para ciência e providências.

^[1] Art. 72

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, Diretor do Foro**, em 16/05/2025, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0993619** e o código CRC **9B29B4E2**.